

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 14 de Março de 1957

Não pratica falta disciplinar o advogado que recebeu mandato do sócio gerente de uma empresa para, em nome desta, contestar uma acção e o fez, embora o outro sócio da empresa, também gerente, haja conferido poderes a outro advogado, mas para fins diversos.

Joaquim Felisberto da Hora Rios de Oliveira e Dr. A. C. P., advogado, participaram ao Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. A. M. P., advogado, acusando-o dos seguintes factos :

Em 7 de Junho de 1955 a firma Joaquim Rios de Oliveira, Ld.^a, da qual o primeiro participante é sócio gerente, foi citada para uma acção judicial movida pela Sociedade Auto-Portuguesa, Ld.^a, para o efeito de lhe ser paga a quantia de 313.664\$00 que aquela firma lhe devia.

O participante entregou imediatamente ao Dr. C. P. o duplicado da petição, fornecendo-lhe os elementos necessários para contestar somente a exigência do pagamento integral visto que a firma Joaquim Rios de Oliveira, Ld.^a, se considerava na realidade devedora do montante do pedido constante da petição.

Aconteceu, porém, que o Dr. A. M. P., pretextando tomar conhecimento da petição inicial, pediu ao Dr. A. C. P. que lhe confiasse o *dossier* para informar o seu constituinte, Eng. Homero Rios de Oliveira, também sócio gerente da mesma firma, do que se passava quanto à dívida reclamada pela Auto-Portuguesa, Ld.^a, e de posse desse *dossier* contestou a referida acção sem ouvir o participante, gerente da firma, e sem dar a menor satisfação ao advogado dela, Dr. A. C. P.

Os factos expostos são atentatórios das normas de elementar conduta entre os profissionais do foro, demonstrativos da mais elementar falta de respeito pela verdade dos factos e até da dignidade profissional do próprio advogado.

O Dr. A. C. P., na sua participação de fls. 11, corrobora as arguições de Joaquim Rios de Oliveira, acrescentando :

que desde há anos foi constituído, por este sócio gerente, advogado da firma Joaquim Rios de Oliveira, Ld.^a ;

que, de certa altura em diante, os negócios desta sociedade começaram a

fracassar, pelo que se viu na contingência de recorrer à reforma de letras e a pedidos de moratórias para cumprimento de obrigações mercantis assumidas ;
que últimamente a situação material de Joaquim Rios de Oliveira, Ld.^a, se agravou por desinteligências na vida familiar dos sócios, os quais não tardaram a projectar-se no próprio exercício do comércio ;

que foi chamado, em 21 de Dezembro de 1954, a intervir no caso da pretensão da Sociedade Auto-Portuguesa, Ld.^a, que exigia o pagamento da quantia já referida de 313.664\$00 a Joaquim Rios de Oliveira, Ld.^a ;

que a sua actividade, como advogado desta firma, foi no sentido de obter que o pagamento se fizesse em prestações, obviando assim ao processo judicial ;

que em Maio seguinte, Joaquim Rios de Oliveira foi convidado pelo Dr. A. M. P., como advogado do outro sócio gerente, Eng. Homero Rios de Oliveira, a comparecer no seu escritório e nessa reunião compareceu também o participante como representante do outro sócio, Joaquim Rios de Oliveira ;

que o assunto versado nela foi a proposta do Eng. Homero de se dissolver a sociedade, sem perda de tempo, dado o descalabro financeiro em que a sociedade se encontrava ;

que outras conferências se realizaram no mesmo sentido com o Dr. A. M. P., tendo o participante enviado ao seu colega, agora arguido, a lista dos credores, *acentuando a urgência de se arrumar o assunto com a Auto-Portuguesa, Ld.^a*, e a justiça de se pôr à cabeça dos créditos a sua conta de advogado ;

que foi numa destas conferências que o Dr. A. M. P. mostrou interesse em conhecer a petição da acção da Auto-Portuguesa, Ld.^a, tendo, nessa conformidade, enviado ao seu colega o respectivo *dossier* ;

que foi com espanto e indignação que recebeu do Dr. A. M. P. a comunicação de que havia já contestado a acção da Auto-Portuguesa, Ld.^a, considerando este facto um abuso e uma usurpação das suas funções de advogado da firma Joaquim Rios de Oliveira, Id.^a ;

que assim não podia o advogado participante deixar de levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados estes factos que constituem grave falta disciplinar para com fundamento neles ser instaurado ao Dr. A. M. P. o competente processo disciplinar.

A fls. 20 e 21 foram ouvidos os dois participantes que confirmaram as suas participações tendo o Dr. C. P. focado *que a dissolução da sociedade tinha como condição que o encargo do passivo fosse suportado única e exclusivamente pelo sócio Homero Rios de Oliveira.*

Tendo-se esgotado a competência do Conselho Distrital foram estes autos remetidos ao Conselho Superior nos termos do art.º 607.º do Estatuto Judiciário.

Sendo-me distribuído este processo mandei ouvir, antes de mais nada, o Dr. A. M. P. sobre as acusações que lhe são feitas, respondendo a fls. 34 da seguinte forma :

1.º Que na reunião que se realizou no seu escritório ficou assente entre os dois sócios da firma que fosse ele, A. M. P., a contestar a acção da Auto-Portuguesa, Ld.^a, acordo que recebeu a concordância do Dr. C. P. que acrescentou : *está em muito boa mão o assunto ;*

2.º Que, no entanto, um ou dois dias antes de terminar o prazo para a contestação, o Dr. C. P. telefonou-lhe dizendo que queria receber os seus honorários sem o que não estava de acordo em que a acção fosse contestada ;

3.º Que tal imposição foi repudiada em vista do acordo já assente e principalmente porque pretendendo-se que fosse o Eng. Homero Rios de Oliveira a pagar todo o passivo da sociedade era a ele que competia decidir tudo quanto se ligasse ao interesse da mesma sociedade ;

4.º Que assim é advogado de Joaquim Rios de Oliveira, Ld.^a, num processo em que não há qualquer outro advogado, visto que o Dr. C. P. não juntou a esses autos qualquer procuração ;

5.º Que as procurações que possui lhe foram passadas por um sócio gerente da firma e até hoje não lhe foram revogadas pelo outro sócio gerente ;

6.º Que se não contestasse a acção o Dr. C. P. não o teria feito contrariando deste modo a expressa vontade do Eng. Rios de Oliveira, gerente da firma ;

7.º Que a conta dita de honorários do Dr. C. P. não refere quaisquer serviços profissionais prestados à firma e inclui uma verba de abono feito para pagamento de fornecimentos que se não determinam e por essa razão o Eng. Rios de Oliveira se recusou a pagá-la ;

8.º Que a contestação que apresentou assentou em elementos e informações que lhe foram fornecidos pelo Eng. Rios de Oliveira.

Juntou dois documentos com a sua exposição a fls. 44 e 45 e uma certidão da 1.ª secção da 5.ª vara cível a fls. 72.

Prestou declarações a fls. 59 o Eng. Homero Rios de Oliveira afirmando :

É sócio gerente da firma Joaquim Rios de Oliveira, Ld.^a, e o maior interessado nos negócios desta sociedade pois que, além de suprimentos no montante de 250 contos, tem pago até esta data cerca de 1.500 contos de dívidas da mesma sociedade e de outras que Joaquim Rios de Oliveira atribui à sua responsabilidade, sem falar nas responsabilidades contraídas por letras ao Banco Espírito Santo no valor de 2.000 contos. Nunca considerou o Dr. C. P. como advogado da sociedade mas sim como amigo íntimo e advogado particular de seu filho ;

Na reunião realizada no escritório do Dr. A. M. P. em que estiveram presentes os sócios e advogado da Auto-Portuguesa, Ld.^a, além de seu filho e do Dr. C. P. repudiou a dívida àquela firma porque essa dívida não era da sociedade de que é gerente, mas simplesmente de Joaquim Rios de Oliveira, visto referir-se a automóveis usados que nunca tinham entrado no *stand* da sociedade nem constavam da escrita e que, pelo contrário, foram vendidos por seu filho por preço muito inferior ao preço da própria compra ;

Depois de se terem retirado os representantes da Auto-Portuguesa, Ld.^a, suscitou-se a questão da contestação à acção ficando resolvido por acordo de todos que essa contestação fosse feita pelo dr. A. M. P., tendo nessa ocasião o Dr. C. P. dito que a questão ficava muito bem entregue ;

No fim da reunião, o Dr. C. P. exigiu dele, declarante, o pagamento da quantia de 63 contos que alegava serem-lhe devidos pela sociedade. Recusou-se, porém, a satisfazer essa exigência por não saber que espécie de serviços esse

Sr. advogado tinha prestado à firma, recusa que provocou da parte deste uma atitude desagradável e insolente a que pôs termo o Dr. A. M. P.;

A contestação da acção da Auto-Portuguesa, Ld.^a, foi feita com os elementos e informações que prestou ao Dr. A. M. P., que depois de escrita lhe foi lida e achou conforme;

O Dr. A. M. P. é seu advogado há muito tempo por ser pessoa da sua inteira confiança e da sua amizade, nunca lhe tendo exigido qualquer importância pelos seus trabalhos profissionais que têm sido muitos.

A fls. 61 depôs o Dr. Luís Meneses Alves que afirmou que como advogado da Auto-Portuguesa, Ld.^a, esteve na realidade em contacto com o Dr. C. P. que se intitulava advogado da firma Rios de Oliveira, Ld.^a, sentindo que esse Sr. advogado tratava com Joaquim Rios de Oliveira;

Nas propostas que fazia em nome da sua constituinte à firma Rios de Oliveira frisava sempre que desejava a garantia do Eng. Homero Rios de Oliveira, afirmando-lhe o Dr. C. P. que também contava com este Sr. e que com o pai e o filho procurava arranjar uma solução amigável;

Que depois de contestada a acção proposta pela Auto-Portuguesa é com o Dr. A. M. P. que tem tratado, como não podia deixar de ser.

Neste sentido depôs a fls. 61 v. o sócio da Auto-Portuguesa, Frazão Gonçalves, que acentuou que a proposta desta sociedade era no sentido de se fraccionar a quantia em dívida pela firma Rios de Oliveira, em letras mensais de 4 a 5 contos mas exigindo o aval ou aceite do Eng. Homero Rios de Oliveira.

A fls. 62 v. depuseram as testemunhas Jorge Carlos Newmeyer e Mário Pires que afirmaram nada saber acerca dos factos das participações.

A fls. 79 depôs a testemunha Odette Laura de Lima Torres Valle que disse ter a convicção de que o Dr. C. P. era o advogado da firma Rios de Oliveira, Ld.^a, não por ter visto a procuração que lhe foi passada mas por tal lhe ser dito pelo gerente Joaquim Rios de Oliveira.

Por fim, a fls. 104, foi ouvido José Manuel da Silva, testemunha dada pelo participante Dr. C. P.

Disse que foi empregado deste sr. advogado e que foi ele que, nessa qualidade, levou ao escritório do Dr. A. M. P. o *dossier* da questão da Auto-Portuguesa e que ali voltou tempo depois e por várias vezes, supõe que após a reunião realizada no escritório do Dr. A. M. P., buscar o *dossier*, mas foi-lhe sempre respondido pela empregada que o Sr. Dr. não estava;

O depoente ouviu sempre dizer que o Dr. C. P. era o advogado de Rios de Oliveira, Ld.^a, mas não está certo de ter visto qualquer procuração passada por esta sociedade ao seu patrão. Lembra-se ainda de que quando foi levar a conta do Dr. C. P. ao escritório do Dr. A. M. P. o seu patrão lhe disse: «Ainda bem que vou receber o meu dinheiro».

Não me parece que da prova produzida nestes autos se possa tirar a conclusão de que o Sr. advogado arguido tivesse praticado qualquer acto importando infracção disciplinar.

O facto único, resultante das participações, que poderia constituir falta disciplinar seria a usurpação ou intromissão abusiva do Sr. advogado arguido

em caso ou processo em que estivesse legalmente constituído como procurador outro seu colega.

E tal não se dá, como os factos o comprovam e os documentos juntos aos autos o proclamam.

É certo que o Sr. advogado participante aparece a acompanhar ou a representar um dos sócios gerentes, Joaquim Rios de Oliveira, perante o outro sócio gerente, Eng.º Homero Rios de Oliveira mas, como este afirma, como seu advogado particular porque nunca foi advogado da firma, nem como tal o reconheceu.

E de facto, pela certidão de fls. 72, da 1.ª secção da 5.ª vara cível, se verifica que :

a) A ré (firma Joaquim Rios de Oliveira, Ld.ª) constituiu seu advogado o Dr. A. M. P., único que, até àquela data, 17 de Outubro de 1955, tinha procuração dela nos autos ;

b) Na audiência preparatória, realizada em 17 de Novembro do mesmo ano, estando presentes os representantes da autora, Auto-Portuguesa, Ld.ª, e os dois sócios gerentes da ré, com o advogado constituído Dr. A. M. P., pelo Engenheiro Homero Rios de Oliveira foi declarado que, em nome da ré, confirmava a contestação e a réplica por serem a expressão da verdade, ao que o outro sócio, Joaquim Rios de Oliveira, nada opôs.

Quer dizer que nem o Dr. C. P. teve ou tem procuração nos autos, nem compareceu, como tal, na audiência preparatória para que pudesse agora alegar a usurpação dos seus poderes como advogado da ré.

Era lógico, de resto, que em caso de colisão dos dois sócios fosse aquele que assume todas as responsabilidades financeiras da sociedade, que se dispõe a pagar todas as obrigações contraídas, cuja assinatura é exigida, como garantia, por todos os credores, a escolher advogado da sua confiança para controlar a exactidão dos créditos reclamados e opor-se, em juízo, a exigências ilegítimas.

Mas há mais e esta prova é irrefutável :

Pelo documento de fls. 44, com data de 14 de Junho de 1955, o Sr. advogado participante envia ao Dr. A. M. P. o que ele chama a sua conta de honorários por serviços prestados à sociedade Rios de Oliveira, Ld.ª, *ou seja treze dias antes do prazo da contestação*, o que significa que ele considerava finda, nessa altura, a sua intervenção nos negócios da mesma firma e legitimava nessa qualidade o Sr. advogado arguido.

Esta situação é confirmada pelo documento de fls. 45, em que, na parte final, o Eng.º Homero Rios de Oliveira, diz ao Dr. A. M. P.: «V. Ex.ª foi designado advogado da nossa firma, por mim, como sócio gerente dessa sociedade e depois disso, no escritório de V. Ex.ª, meu filho Joaquim Rios de Oliveira, o Dr. A. C. P. e eu assentámos que se contestasse aquele processo, por seu intermédio».

A chamada conta de honorários do Dr. C. P. também de alguma maneira corrobora o que vem de ser exposto.

A conta contém três verbas : Uma, de natureza comercial referente a um abono feito para pagamento da conta de fornecimentos, no valor de 34.687\$50 ;

outra, de honorários, de 27 de Janeiro de 1955, no valor de 25\$90; e outra ainda de serviços prestados de 30 de Janeiro de 1955 até à presente data, no valor de 4.000\$00. É uma conta, portanto, com carácter definitivo quanto aos serviços prestados à sociedade Rios de Oliveira, Ld.^a, e que termina da seguinte forma:

«Ficarei muito grato ao Sr. Dr. A. M. P. pelos bons officios que sei não deixará de empregar com vista à breve liquidação do que me é devido por constituir o produto do meu trabalho».

Não fica dúvida alguma que uma conta de serviços prestados à sociedade Rios de Oliveira, Ld.^a, enviada por intermédio do Dr. A. M. P., tem a nítida significação de que este a representa.

Acresce que o sr. advogado arguido é um profissional de boa reputação contra o qual nenhuma acusação foi até hoje formulada.

Pelo exposto, sou de parecer que por parte do Sr. advogado arguido não há qualquer falta disciplinar nem indícios dela devendo, portanto, estes autos serem enviados ao arquivo.

Lisboa, 14 de Março de 1957. — O Vogal-Relator, *Carlos Olavo*.

Acordam os do Conselho Superior, conformando-se inteiramente com as razões expostas no despacho que antecede, em mandar arquivar os presentes autos. Comunique.

Lisboa, 14 de Março de 1957. — *Carlos Zeterino Pinto Coelho*; *Carlos Olavo* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto*; *Alberto Pires de Lima*; *Eduardo Ralha*; *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 14 de Março de 1957

O disposto no art.º 15.º do Decreto n.º 34.850, de 21-8-1955, não foi revogado pelo Decreto n.º 39.704, de 22-6-1954, que alterou o Estatuto Judiciário.

O Dr. Nuno José Espinosa Gomes da Silva, candidato à advocacia, com o curso complementar de Ciências Jurídicas, em que obteve a classificação de 18 valores, e com mais de nove meses de estágio, requereu, perante o Conselho Distrital de Lisboa, a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados.

Ao apresentar o seu requerimento, que instruiu com a demais documentação necessária, antes de decorrido o prazo normal dos dezoito meses de estágio, é evidente que o requerente considerou a sua pretensão ao abrigo do regime especial estabelecido no art.º 15.º do Decreto n.º 34.850 de 21 de Agosto de 1945.

O Conselho Distrital de Lisboa, porém, em face de um parecer do Conselho Geral, de 26 de Junho de 1956, segundo o qual, depois do Decreto n.º 39.704, de 22 de Junho de 1954, os candidatos com o curso complementar de Direito